

Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – Paraíba
Criado em 05 de Novembro de 1985 – Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Editores: Giancarlo de Brito e Eliomar Brito ANO XVII – ED. N.º 05/2001
BOM JESUS – PB, 18 de Maio de 2001



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
C.G.C 08.923.989/0001-17
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
CEP. 58.930-000 – Fone: (0xx83) 559-1091 - Bom Jesus - PB

LEI MUNICIPAL Nº 263/2001
Em, 17 de Maio de 2001

Dispõe sobre o PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO dos
profissionais da Educação do Município
de Bom Jesus e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS,
Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para os profissionais da
Educação do Município de Bom Jesus, conforme a legislação vigente e o disposto desta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração ora instituído, os profissionais da
Educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto e tais atividades,
assim consideradas as de direção e administração escolar, de supervisão e de orientação educacional e os que
exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de
integração escola/comunidade.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo - é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de
atribuições com estipêndio específico denominação > própria, número certo e remuneração pelo Poder Público,
nos termos da Lei;

II - Função - a atividade específica desempenhada pelo ocupante do cargo funcional do magistério
identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conhecimentos exigidos na estrutura
da Secretaria da Educação;

III - Classe - é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;

IV - Referência - é a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a
situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

TÍTULO **DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelo princípio do dever do poder para com a educação gratuita e
de qualidade para todos, tem por finalidade:

I - A valorização dos profissionais da educação pública municipal;

II - A melhoria do padrão de qualidade da educação pública municipal.

III - gestão democrática do ensino público.

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação pública municipal será assegurada pela garantia de:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de prova e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - Piso salarial profissional;
- IV - Remuneração condigna;
- V - Progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho;
- VI - Período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VIII - condições adequadas de trabalho.

TÍTULO III **DA CARREIRA DOS PRORSSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 6º - A Carreira dos Profissionais da Educação do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em função gratificadas.

Art. 7º - São cargos de provimento efetivo os de Professor do Magistério (MAG), de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Psicólogo Escolar e de Assistente Social Escolar, discriminados no Anexo I dessa Lei.

Parágrafo Único - O Cargo de Professor do Magistério (MAG) será estruturado em 02 (duas) classes;

Art. 8º - O concurso público para ingressar na Carreira será realizado por Classe de atuação, exigida:

I - Para a Classe A - profissionais que atuam na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, com formação mínima obtida em curso de nível médio, na modalidade Normal, ou equivalente;

II - Para a Classe B - profissionais que atuam na educação infantil e ensino fundamental, com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Cada classe se desdobra em seis referências, obedecendo-se, entre elas, à variação percentual conforme o Anexo n desta Lei.

Art. 10º - São cargos de provimento em comissão os de diretor e diretor-adjunto dos estabelecimentos escolares de acordo com o Anexo IV da presente Lei.

CAPÍTULO II **DO INGRESSO NA CARRHRA**

Seção I **Do Concurso Público**

Art. 11º - O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência 1 de cada classe.

Parágrafo Único - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de açoro com as normas do Direto Público e constantes em edital, baixado pela autoridade competente, e será publicado em jornal de circulação estadual e afixado no quadro de aviso da Prefeitura, Fórum local e na Câmara Municipal.

Seção 11 **Da nomeação**

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 18 de Maio de 2001
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Art. 12º - A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira dos Profissionais da Educação compete ao Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas de títulos e comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13º - A nomeação para o cargo de Professor exige como habilitação profissional ensino superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Será admitida, até o fim da década da educação -Lei 9394/96, para o exercício do magistério na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a formação mínima em nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

Art. 14º - A nomeação para os cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível Pós-graduação na área, como qualificação mínima, e experiência docente de, no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, para a referência I.

Art. 15º - A nomeação para os cargos de Psicólogo Educacional e de Assistente Social exige como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso específico de graduação plena, como qualificação mínima, para a referência I.

Art. 16º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, na Classe correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Parágrafo Único - O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à classe de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 17º - Constituem requisitos mínimos para a nomeação em função gratificada de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino:

- I - O exercício de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação;
- II - Experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- III - Exercício de, pelo menos, 02 (dois) anos de atividades no respectivo estabelecimento escolar.

CAPÍTULO III **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 18º - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais da educação é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) para as demais atividades pedagógicas.

Parágrafo Único - As horas destinadas a atividades que não o trabalho pedagógico direto com os alunos são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 19º - A jornada de trabalho dos ocupantes das funções gratificadas de Diretor é de 40 (quarenta) horas e do Diretor Adjunto, de 30 (trinta) horas semanais.

CAPÍTULO IV **DA PROGRESSÃO FUNDONAL**

Art. 20º - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação e a avaliação de desempenho poderá ocorrer:

- I - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe;
- II - Verticalmente, de uma classe para outra dentro do mesmo cargo

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 18 de Maio de 2001
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Art. 21º - A progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 22º - Cumprido o interstício de (05) anos de efetivo exercício de suas funções, o Profissional da Educação será submetido à avaliação da qualificação do trabalho, para fins de progressão horizontal na Carreira, e considerando:

I - O desempenho no trabalho;

II - A capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria Municipal da Educação ou por Instituições credenciadas.

Parágrafo Único - A definição de critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, faz-se-se-á em regulamentação própria.

Art. 23º - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a classe.

§ 1º - Exclui-se, do disposto neste artigo, o período referente ao estágio probatório.

§ 2º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á para a classe e referência concernente à titulação obtida e situação funcional.

§ 3º - A progressão vertical será efetivada mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 24º - A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 25º - Os valores dos vencimentos dos profissionais da educação municipal para a jornada básica de trabalho são os estabelecidos no Anexo III desta Lei.

Art. 26º - Os profissionais da educação designados para o exercício da função de Diretor Escolar farão jus a uma gratificação percentual do seu vencimento, constante no Anexo IV desta Lei, e observado o padrão dos estabelecimentos de ensino, de acordo com os seguintes critérios:

I - Escola A, a qual consiste em estabelecimentos escolares cujas matrículas estejam na faixa de 99 a 200 alunos;

II - Escola B, a qual consiste em estabelecimentos escolares cujas matrículas estejam na faixa de 201 a 400 alunos;

III - escola C, a qual consiste em estabelecimentos escolares cujas matrículas estejam acima de 400m alunos.

Art. 27º - A gratificação para o exercício da função de Diretor Adjunto corresponderá a 80 (oitenta) por cento do valor atribuído como gratificação devida à direção correspondente.

Parágrafo Único - A função de diretor-adjunto só será preenchida nas escolas que atenderem aos padrões B e C e funcionarem em três turnos.

Art. 28º - Os Profissionais da Educação que se deslocarem para o exercício de suas funções, farão jus a uma gratificação calculada sobre os seus vencimentos básicos, obedecendo os seguintes critérios:

I - De 01(um) a 03 (três) kms - 05 (cinco) %;

II- De 04(quatro) a 10(dez) %;

III - Acima de 11 (onze) kms -15 (quinze) %.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS**

CAPÍTULO I **DAS FÉRIAS**

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 18 de Maio de 2001
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Art. 29º - Fica assegurado aos Profissionais da Educação o direito ao gozo de férias anuais por: I - 45 (quarenta e cinco) dias para o Professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino; II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais da carreira.

§1º - O professor fora de efetivo exercício de suas atividades gozará férias de 30 (trinta) dias.

§2º - As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendário letivo anual.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 30º - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos municipais, ao Profissional da Educação poderão ser concedidos:

I - Licença para frequentar cursos de formação ou capacitação profissional;

II - Afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação na Secretaria Municipal de Educação;

§1º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Profissional da Educação de suas funções, com respectiva remuneração e computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§2º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos, quando houver relação do curso ou evento com a formação do profissional ou com sua área de atuação na Secretaria de Educação mediante providência de substituição e conveniências do serviço público.

Art. 31º - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - Na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 01(um) ano;

II - Na modalidade de mestrado, por um prazo máximo de 02(dois) anos e 06 (seis) meses;

III - na modalidade de doutorado, por um prazo máximo de 04(quatro) anos.

Art. 32º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso do profissional, ao retornar, permanecer, obrigatoriamente no efetivo exercício do cargo, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

Parágrafo Único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 33º - Ao integrante do quadro efetivo do magistério poderá ser concedida licença sem vencimento após 03 anos de efetivo exercício no emprego e por um prazo máximo de 01 (um) ano, com direito a uma renovação por Igual período.

§ 1º - Não poderá ser concedida uma nova licença antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º - Para que seja renovada a licença, profissional da Educação terá que voltar às suas atividades até que seja deferido o pedido.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso sejam necessários os seus serviços.

§4º - O Profissional da Educação que esteja de licença poderá, a qualquer momento, requerer do Poder Executivo, suspensão da Licença, podendo ser acatada ou não, dependendo da necessidade da Secretaria Municipal de Educação e do não prejuízo no processo de ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 34º - A Secretaria Municipal de Educação providenciará a substituição de professores sempre que o afastamento do titular for superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - As substituições por prazo inferior a o estabelecido no caput deste artigo serão efetivadas após entendimentos entre a administração da unidade escolar e a Secretaria de Educação.

Art. 35º - O titular de cargo de Carreira em jornada básica, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços em regime suplementar, até o máximo

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 18 de Maio de 2001
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

de 15 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

Parágrafo Único - Na convocação de trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades, outras.

TÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 36º - além do disposto na Lei Orgânica Municipal é dever do profissional da educação cumprir com zelo e eficiência as funções inerentes a seu cargo, estabelecidas na legislação vigente.

Art. 37º - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres aplicam-se, ao profissional da Educação as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas em Lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - Fica instituída na Secretaria Municipal de Educação uma Comissão Permanente da carreira dos Profissionais da Educação, a qual caberá:

I - Prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta lei;

II - Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo Único - Portaria do Secretário de Educação disporá sobre a composição, as competências e a forma de funcionamento da Comissão, observado o requisito de estar presente, de forma paritária, entre os seus membros, a representação dos profissionais da educação.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIA E RNAIS

Art. 39º - A avaliação da quantificação de trabalho para fins de progressão horizontal na carreira, ocorrerá a cada 05 (cinco) anos, ressalvada a primeira avaliação que deverá ocorrer quando completados 02 (dois) anos da presente Lei.

Art. 40º - Os profissionais da Educação serão posicionados nas referências das classes relativas à sua qualificação conforme o disposto neste artigo.

I - Até 05 (cinco) anos, na referência I;

II - Acima de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, na referência II;

III - Acima de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, na referência III;

IV; Acima de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, na referência IV;

V - Acima de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, na referência V

Parágrafo Único - Os portadores de títulos de pós graduação stricto e lato sensu serão posicionados automaticamente na referência da classe b da seguinte forma:

I - Especialização. Referência IV;

II - Mestrado, Referência V;

III - Doutorado, Referência VI

Art. 41º - Ficam enquadrados todos os profissionais estáveis da Educação Municipal, em quadro atualizado, de acordo com os anexos I e III desta Lei e conformidade com os dispositivos da Leis 9.394 e 9.424/96.

Art. 42º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 43º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de Maio de 2001.

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA – 18 de Maio de 2001
Jornal Oficial do Município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de
novembro 1985
Publicado no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Art. 44º - Revogam-se as disposições contidas na Lei nº 242/99 e quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 17 de Maio de 2001.


Eyandro Gonçalves de Brito
 Prefeito Municipal

ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	NUMERO
PROFESSOR	28
SUPERVISOR ESCOLAR	
ORIENTADOR EDUCACIONAL	
PSICÓLOGO EDUCACIONAL	
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR	
TOTAL-28	

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO CLASSES /REFERÊNCIA		I	II	III	IV	V	VI
PROFESSOR	MAG A	200,00	R\$ 210,00	R\$ 220,00	R\$ 231,00	R\$ 243,00	R\$ 255,00
	MAG B	260,00	R\$ 273,00	R\$ 286,00	R\$ 300,00	R\$ 315,00	R \$ 330,00
ORIENTADOR EDUCACIONAL		260,00	R\$ 273,00	R\$ 286,00	R\$ 300,00	R\$ 315,00	R\$ 330,00
SUPERVISOR ESCOLAR		260,00	R\$ 273,00	R\$ 286,00	R\$ 300,00	R\$ 315,00	R\$ 330,00
ASSISTENTE SOCIAL ESCOLAR		260,00	R\$ 273,00	R\$ 286,00	R\$ 300,00	R\$ 315,00	R\$ 330,00
PSICÓLOGO EDUCACIONAL		260,00	R\$ 273,00	R\$ 286,00	R\$ 300,00	R\$ 315,00	R\$ 330,00